



**PARECER JURÍDICO RSF Nº 192/2022**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2022.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS PARA O RETORNO DA FEIRA DA LUA E EM COMEMORAÇÕES AO DIAS DAS MÃES. VALOR R\$ 7.200,00**

**CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CULTURA.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação formulada pelo Departamento de Cultura desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, de 4 (quatro) bandas musicais, mediante a seguinte justificativa:

*“A escolha da dupla, cantores enfim do show é devido ao fato das mesmas serem de grande aceitação pelo público e com ótima capacidade artística, conforme podemos verificar através de fotos de diversos shows e prints de seguidores”.*

Também acompanham os autos orçamento apresentado pelas bandas/duplas 1. Dayane Leticia Domingues; 2. Luiz Gustavo de Oliveira Misael; 3. Victor Tadeu Candido; 4. Thiago Aparecido da Silva Madoglio.

Ao final, o valor orçado total perfaz R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Outrossim, acompanham o feito parecer contábil e financeiro atestando dotação orçamentária e disponibilidade financeira, o que demonstram higidez orçamentária e econômica para a contratação.

É o essencial.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Verifica-se que a requisição formulada pelo diretor de cultura encontra guarida no inciso III do art. 25, tendo em vista justificativa que se refere à contratação de profissionais musicistas.

Ainda que assim não fosse, a hipótese se enquadra como dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93, porquanto o valor total para a contratação é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
OAB nº 89.542



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

CONTROLE  
INTERNO  
82

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por derradeiro, frisa-se que "a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, p. 514, 2020). Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

Diante disso, salvo melhor juízo, não tenho objeções quanto ao prosseguimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 06/2022**.

**3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através **inexigibilidade de licitação n° 06/2022**, sendo importante frisar que este parecer analisou estritamente questões jurídicas.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal - PR, 06 de abril de 2022.

Rafael Santana Frizon  
Advogado - OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542